



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 de maio de 19 1991

ACORDÃO N.º 303 - 0.454

Recurso n.º 112.139 - Processo nº 10680/013044/89-56
Recorrente AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.
Recorrid DRF / BELO HORIZONTE-MG.

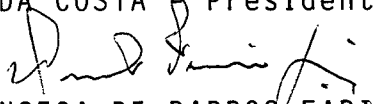
R E S O L U Ç Ã O 303 - 0.454

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao Departamento do Comércio Exterior do MEFP, nos termos do voto do relator.

Brasília DF, em 21 de maio de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: **24 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (supletne), MILTON DE SOUZA COELHO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. (suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVEVES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 112.139

RESOLUÇÃO: 303 - 0.454

RECORRENTE: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

RECORRIDA : DRF/ BELO HORIZONTE - MG.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 18/12/89 por não haver aplicado em exportações compromissadas nos Atos Concessórios 33-85/003-0 de 17/01/85 e 33-85/017-0 de 16/4/85 o carvão de pedra em bruto, a granel, para preparo de coque importado no regime suspensão, tendo promovido vendas no mercado interno ou exportações fora destes Atos Concessórios.

Ressalto que além deste foi lavrado outro AI sobre as mesmas importações com referência à TMP, além de o Termo de Encerramento da fiscalização (18/12/89) informar que será feita exigência quanto ao IOF (os contratos de câmbio, bem como não notificou a CACEX) e não foram exigidos II por estarem à época isentos esses produtos por Resolução da CPA e o IPI por não ser tributável.

A CACEX comunicou também existir inadimplência do compromisso e que a interessada havia pleiteado dilação dos prazos à CPA sem resposta até aquela data (15/5/89).

Foi aplicada a multa do ART. 526.IX, do RA, sobre o valor corrigido dela.

Na impugnação tempestiva pede a nulidade do AI por não respeitar o ART. 10 do Decreto 70.235/72 sem explicitar o alegado.

Diz não ter podido cumprir o programa por atrasos no seu plano de instalação e atendimento do mercado interno por determinação da União Federal, empresa estatal que é.

Assevera que pediu prorrogação dos seus prazos à CPA em 15/9/86 o que não foi atendido até aquele momento (9/2/90), conforme protocolo 10768. 036900/86-75. Entende, ainda, que esse pedido suspende a exigência do crédito tributário, conforme ART. 151, III, do CTN, não podendo ser lavrado o AI.

Acrescenta que só pode cumprir o total das exportações em período superior ao assumido por motivos alheios à sua vontade e solicita que seja requisitado à CPA o pleito retro mencionado. Junta cópia desse pedido feito em 15/9/86.

A CPA informou por telex que a pretensão da impugnação foi indeferida em reunião plenária de 13/2/90.

A decisão de 1ª Instância (18/4/90), manteve a ação fiscal. Primeiro, não se encontra nenhuma nulidade no AI. Em segundo lugar, a CPA informou haver indeferido o pleito e que, além disso, o disposto no ART. 151 não abriga o eventual pronunciamento da CPA.

No mérito diz que está comprovada a inadimplência da empresa e que a Receita Federal não tem competência para prorrogar prazos de "draw back" na forma do estatuído na Portaria MF 36/82.

Em Recurso tempestivo é afirmado que, antes do vencimento do prazo dos Atos Concessórios requereu a dilação dos mesmos à CPA a qual, ao contrário do afirmado no referido telex, deferiu o pedido mas para um período ainda insuficiente, o que motivou novo pedido, agora à CIA, juntado a este processo, ainda pendente de decisão. (28/5/90).

De fato é anexada à peça recursal cópia do ofício da CPA datado de 8/3/90 onde é dito que autorizou a CACEX prorrogar um dos Atos Concessórios até 13/2/87 e o outro até 26/4/87.

Reafirma que não concorreu para tal inadimplência, que a correção monetária não poderia ter sido aplicada e que o pedido formulado antes à CPA e agora à CIC suspende a exigência do crédito tributário e pede a reforma da decisão.

O Decreto lei nº 2.472 de 1º/9/88, em seu ART. 1º, deu nova redação ao ART. 71 do DL 37/66:

" Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 anos.

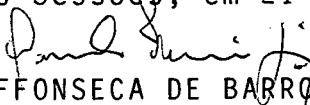
§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministério da Fazenda, prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 anos."

Face ao exposto, julgo dever este processo convertido em diligência, através da Repartição de origem, ao Departamento de Comércio Exterior para verificar se a CIC atendeu ao pedido da Recorrente ou se a Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento chegou a pronunciar-se sobre a questão.

Caso tenha sido negado esse pleito, que seja confirmada o que foi decidido pela antiga CPA sobre o assunto na reunião de 13/2./90 e, caso esse informe for conforme afirma a empresa, se ocorreram exportações dos produtos compromissados dentro do período que teria sido prorrogado é que pudessem ser abatidos dos Atos Concessórios.

Entendendo que aplica ao caso a disposição do ART. 151,III, do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator